



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

PARECER FAVORÁVEL Nº 5016/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2073/2023

RELATOR: FRED PROCÓPIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE RONDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca de **Projeto de Lei** de autoria do nobre **Vereador Hingo Hammes** n.º 2073/2023 que “Dispõe sobre a instituição do serviço de Ronda Escolar no Município de Petrópolis e dá outras providências.”.

## II - DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local conforme o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

E, ainda, no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, a previsão de iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei:

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

A presente Comissão Permanente, estabelecida no artigo 34, inciso IX da LOM, possui as atribuições a seguir:

“Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos

**Direitos Humanos:**

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;**
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes. (Grifos nossos)"

Ultrapassadas as questões de competência, passo a opinar.

A violência escolar no Brasil possui altíssimo índice quando comparado ao restante do mundo, violências contra educadores e professores, violência contra funcionários das escolas e violências dos próprios alunos uns contra os outros.

No ano de 2023, ano da propositura do Projeto de Lei ora analisado, o Brasil inteiro estava passando por uma onda de terror, com ameaças, em diversos municípios, de ataques às escolas.

Explicita o autor em sua justificativa:

"Considerando os eventos recentes de ataques em escolas, realizados em diversos locais no país, a tomada de medidas de segurança pelo Poder Executivo Municipal se faz urgente. Tanto assim o é, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública anunciou a publicação de Edital N.º 5/2023 PROCESSO Nº 08020.002312/2023-26, de Chamada Pública para adesão ao Programa Nacional de Segurança nas Escolas, em que serão destinados recursos para o financiamento de projetos estaduais e municipais relacionados ao fortalecimento, ao aprimoramento ou à institucionalização de rondas especializadas ou outras ações no enfrentamento e na prevenção de crimes no contexto escolar e no seu entorno, tendo o referido programa valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

A Ronda Escolar deve ser responsável por planejar e implantar ações preventivas e socioeducativas junto aos alunos da rede municipal de

ensino. Suas ações devem despertar alunos, pais e professores para a reflexão sobre diversas situações que fazem parte do cotidiano urbano.

O serviço de Ronda Escolar deve buscar não apenas atender ocorrências registradas nas escolas, mas também realizar um trabalho preventivo junto aos estudantes, como palestras para orientar os alunos sobre matérias importantes como, por exemplo, bullying."

O caminho para a segurança nas escolas é um caminho árduo a ser percorrido, mas toda medida que busque ampliar a segurança das crianças e adolescentes, uma vez que, conforme dispõe a nossa Carta Magna, estas são responsabilidade de toda a sociedade.

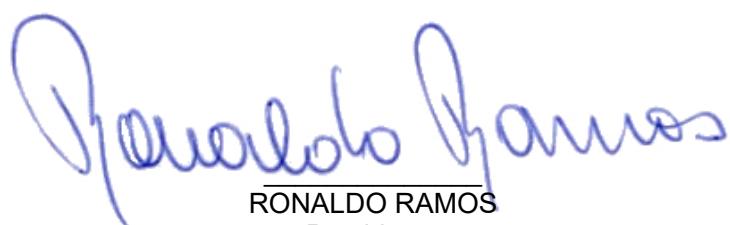
"Art. 227. É dever da família, **da sociedade** e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão."

Com base no exposto, entende esta Comissão, que não há qualquer óbice a tramitação do Projeto de Lei em análise.

### III – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na legislação municipal, legislação federal e a Constituição da República Federativa do Brasil, a Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos manifesta-se **FAVORÁVEL ao prosseguimento do mesmo**.

Sala das Comissões em 20 de junho de 2024



RONALDO RAMOS  
Presidente



FRED PROCÓPIO  
Vogal